

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE BIOTECNOLOGIA

PREÂMBULO

A Biotecnologia é o conjunto de conhecimentos e tecnologias que utilizam sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a produção ou modificação de produtos e processos para uso específico, bem como para gerar novos serviços de alto impacto em diversos segmentos industriais, construídos e reproduzidos por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e inovação. Realiza-se na prestação de serviços a formulação, a elaboração e a execução de estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biotecnologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem ao gerenciamento e aproveitamento de resíduos, preservação e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos e proporcionando a capacidade de resolução de lacunas entre a pesquisa e o desenvolvimento pré-industrial e industrial.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

A Biotecnologia brasileira, face às transformações socioculturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de formular o Código de Ética dos Profissionais de Biotecnologia (CEPBIOTEC).

A trajetória da formulação, coordenada inicialmente pela Liga Nacional dos Estudantes de Biotecnologia com a participação dos estudantes e professores de universidades federais de todo o Brasil, incluiu discussões com toda a categoria de Biotecnologia. O Código de Ética dos Profissionais de Biotecnologia está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de Biotecnologia.

O Código de Ética dos Profissionais de Biotecnologia leva em consideração a necessidade de orientação, assessoramento e a prestação de consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, públicas ou privadas, no âmbito de sua especialidade;

O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975), em Veneza (1983), em Hong Kong (1989) e em Sommerset West (1996) e a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (1996).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O profissional de Biotecnologia, no exercício de suas atividades está obrigado a se submeter às normas do presente Código.

As infrações cometidas pelo profissional de Biotecnologia serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Superior de Ética Profissional, ou pelo Conselho Regional de Biotecnologia no qual o profissional estiver inscrito.

O profissional de Biotecnologia deve zelar pela existência, fins e prestígio do Conselho de Biotecnologia, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos.

O profissional de Biotecnologia deve respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão, guardar sigilo profissional, exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais e respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais.

A Biotecnologia é uma profissão comprometida com a saúde, o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas.

O profissional de Biotecnologia respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

O profissional de Biotecnologia exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a Biotecnologia com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 4º - Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Biotecnologia.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 7º - Comunicar aos Conselhos Regionais e Federais e aos outros órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 8º - Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de Biotecnologia, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE BIOTECNOLOGIA, SAÚDE, MEIO AMBIENTE E OUTROS

DIREITOS

Art. 10 – Representar e proteger os profissionais de Biotecnologia.

Art. 11 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 12 – O profissional de Biotecnologia tem o direito de exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder às responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da classe.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 13 - O profissional de Biotecnologia deve empregar todo seu conhecimento e responsabilidade na execução de suas atividades.

Art. 14 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Art. 15 - Comunicar infrações éticas e legais de qualquer profissional aos conselhos e órgãos de fiscalização.

PROIBIÇÕES

Art. 16 - Assinar as ações de Biotecnologia que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 17 - Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de Biotecnologia, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, fecundação artificial e manipulação genética.

Art. 18 - Promover pesquisa na comunidade, sem o seu consentimento livre e esclarecido, e sem que o objetivo seja a proteção ou a promoção da saúde.

Art. 19 - Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, étnicos, eugênicos ou outros que atentem contra a dignidade humana.

Art. 20 - Levar a efeito a quebra do sigilo das pesquisas, sobretudo voltadas à inovação tecnológica, realizadas tanto em seu grupo, quanto pelos pesquisadores com os quais exerce colaboração.

Art. 21 - Adotar medidas que causem constrangimento ou que ofendam a dignidade e o decoro de profissional de Biotecnologia que tenham cometido erros técnicos ou incorrido em desvios de conduta.

Art. 22 - Usar o resguardo da sua posição hierárquica para coagir, constranger, humilhar e coibir aqueles com os quais se relaciona pessoal e profissionalmente.

Art. 23 - Utilizar material biológico de outrem sem a sua prévia concessão.

Art. 24 - Apropriar-se indevidamente ou publicar resultados obtidos por outro profissional, salvo em casos de explícita permissão.

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA

DIREITOS

Art. 25 - Recorrer ao Conselho Regional de Biotecnologia, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema CONSELHO FEDERAL DE BIOTECNOLOGIA/CONSELHO REGIONAL DE BIOTECNOLOGIA.

Art. 26 - Associar-se, exercer cargos e participar de entidades de classe e órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 27 - Requerer em tempo hábil, informações acerca de normas e convocações.

Art. 28 - Requerer, ao Conselho Regional de Biotecnologia, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 29 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 30 - Comunicar ao Conselho Regional de Biotecnologia fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.

Art. 31 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Biotecnologia fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 32 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Biotecnologia.

Art. 33 - Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.

Art. 34 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Biotecnologia.

Art. 35 - Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Biotecnologia em assinatura, quando no exercício profissional.

Art. 36 - Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de Biotecnologia no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

PROIBIÇÕES

Art. 37 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Biotecnologia.

Art. 38 - Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.

Art. 39 - Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.

Art. 40 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Biotecnologia.

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS DIREITOS

Art. 41 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.

Art. 42 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde e do setor meio ambiente.

Art. 43 - Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 44 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança do profissional e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 45 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.

Art. 46 - Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares.

Art. 47 - Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional.

Art. 48 - Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de Biotecnologia, bem como participar de sua elaboração.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 49 - Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Biotecnologia sob sua orientação e supervisão.

Art. 50 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 51 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de pesquisa.

Art. 52 - Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de pesquisa de forma clara, objetiva e completa.

PROIBIÇÕES

Art. 53 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de Biotecnologia.

Art. 54 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 55 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir assistência de Biotecnologia diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 56 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 57 - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.

Art. 58 - Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 59 - Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe, que não seja Biotecnologista.

CAPÍTULO II

DO SIGILO PROFISSIONAL DIREITOS

Art. 60 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 61 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

§ 1º - Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º - Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º - O profissional de Biotecnologia, intimado como testemunha, deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.

§ 4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

Art. 62 - Orientar, na condição de biotecnologista, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 63 - Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação de serviços, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.

Art. 64 - Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

CAPÍTULO III

DO ENSINO, DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

DIREITOS

Art. 65 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais.

Art. 66 - Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho.

Art. 67 - Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 68 - Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.

Art. 69 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa.

Art. 70 - Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.

Art. 71 - Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.

Art. 72 - Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

PROIBIÇÕES

Art. 73 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

Art. 74 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, biotecnologista responsável ou supervisor.

Art. 75 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.

Art. 76 - Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados.

Art. 77 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização.

Art. 78 - Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores.

Art. 79 - Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art. 80 - Apropriar-se de produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sem concordância ou concessão do autor.

Art. 81 - Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica ao qual não foi colaborador.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

DIREITOS

Art. 82 - Utilizar-se de veículo de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 83 - Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 84 - Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.

Art. 85 - Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.

PROIBIÇÕES

Art. 86 - Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.

Art. 87 - Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.

Art. 88 - Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.

Art. 89 - Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.

Art. 90 - Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 92 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Biotecnologia.

Art. 93 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Biotecnologia.

Art. 94 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 95 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.

Art. 96 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Biotecnologia.

Art. 97 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Biotecnologia, conforme o que determina o art. xx, da Lei n° xx, de xx de xxxxx de xxxx, são as seguintes:

I - Advertência verbal;

II – Multa;

III – Censura;

IV - Suspensão do exercício profissional;

V - Cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º - A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

§ 3º - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Biotecnologia e em jornais de grande circulação.

§ 4º - A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Biotecnologia por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Biotecnologia, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

§ 5º - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Biotecnologia e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Biotecnologia e em jornais de grande circulação.

Art. 98 - As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Biotecnologia, serão registradas no prontuário do profissional de Biotecnologia; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Biotecnologia, conforme o disposto no art. xx, parágrafo primeiro, da Lei nº xxxx/xxx.

Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Biotecnologia, terá como instância superior a Assembleia dos Delegados Regionais.

Art. 99 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se: I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração; III - O dano causado e suas consequências;

IV - Os antecedentes do infrator.

Art. 100 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.

§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

Art. 101 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato;

II - Realizar atos sob coação e/ou intimidação;

III - Realizar ato sob emprego real de força física;

IV - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 123 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente;

II - Causar danos irreparáveis;

III - Cometer infração dolosamente;

IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;

V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima;

VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 102 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 103 - A pena de advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 16 a 24; 37 a 40; 53 a 59; 63; 64; 73 a 81; 86 a 90 deste Código.

Art. 104 - A pena de multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 16 a 24; 37 a 40; 53 a 59; 63; 64; 73 a 81; 86 a 90 deste Código.

Art. 105 - A pena de censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 16 a 24; 37 a 40; 53 a 59; 63; 64; 73 a 81; 86 a 90 deste Código.

Art. 106 - A pena de suspensão do exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 16 a 24; 37 a 40; 53 a 59; 63; 64; 73 a 81; 86 a 90 deste Código.

Art.107 - A pena de cassação do direito ao exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 16 a 24; 37 a 40; 53 a 59; 63; 64; 73 a 81; 86 a 90 deste Código.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biotecnologia.

Art. 109- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Biotecnologia, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais.

Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais.

Art. 110 - O presente Código entrará em vigor X dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.